

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para tipificar penalmente o uso de raio laser.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261.

Uso de laser

§ 3º Incorre nas mesmas penas do *caput* quem utiliza equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada para causar riscos na segurança de transporte aéreo.

Modalidade culposa

§ 4º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

“Pena – detenção, de seis meses a dois anos” (NR)

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.....

§ 1º

.....

III – utilizar equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada para atrapalhar a visão ou a concentração dos atletas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com estudo de Gustavo Borges Basílio e outros, intitulado *O laser e os riscos de sua utilização indevida para a segurança de vôo*, o laser é um dispositivo que amplia a luz por emissão estimulada de radiação, ou seja, produz radiação eletromagnética.

O nome laser deriva das iniciais das palavras Light Amplification by Stimulated Emission of Radiation, conforme informações do livro Mundo Educação, 2010.

O laser tem características que permite uma frequência bem definida, monocromática, relações de fase bem definidas e coerentes, e propagação da luz como um feixe, colimada.

Estudos da FAA (Federal Aviation Administration), e de outras entidades governamentais americanas, indicaram que a exposição de tripulantes à iluminação LASER pode causar efeitos perigosos, tais como distração, ofuscamento, cegueira momentânea e, em circunstâncias extremas, deficiência visual permanente, que podem comprometer a habilidade dos pilotos em executar procedimentos.

Outro estudo da ICAO (International Civil Aviation Organization) indicou que feixes de LASER podem afetar seriamente o desempenho visual dos pilotos.

Efeitos como os demonstrados nos estudos da FAA e da ICAO podem dificultar o processo de decisão da tripulação na fase crítica de aproximação para pouso de aeronaves, o qual deve ser rápido devido aos riscos envolvidos no procedimento. O desvio da atenção dos pilotos por terem sido atingidos por uma emissão de laser é uma condição que afeta diretamente a segurança operacional da atividade aérea e, por isso, deve ser tratada como um risco que precisa ser devidamente mitigado.

Por oportuno, tipificamos o mau uso do laser em campo de futebol, que tem dificultado o desempenho dos jogadores, especialmente do goleiro.

Conclamamos, por conseguinte, o apoio dos ilustres Senadores para aprovação deste projeto, que visa prevenir os riscos da utilização de equipamentos e objetos emissores de raio laser, que podem colocar em perigo a segurança de transporte e o dificultar o desempenho dos atletas.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**